



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	»	90\$
A 2.ª série . . .	»	80\$
A 3.ª série . . .	»	80\$
Avulso: Número de duas páginas		\$30;
de mais de duas páginas		\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 6:950** — Declara que na portaria n.º 6:383, que manda entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Espinhal, concelho de Penela, os bens do mesmo diploma constantes, se não compreende o edificio denominado «Casa de arrecadação» ou «Casa da fábrica», por ser propriedade da respectiva junta de freguesia, e autoriza a referida corporação encarregada do culto católico a tomar posse dos bens que podem ser entregues.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:011** — Modifica e actualiza as instruções preliminares da pauta, aprovadas pelo decreto n.º 17:823.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Austrália aderido às Convenções para a unificação de certas regras em matéria de abordagem e de assistência e de salvamento marítimos, assinadas em Bruxelas em 23 de Setembro de 1910.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 19:012** — Autoriza o governo geral de Angola a inscrever no orçamento da despesa ordinária duas verbas destinadas à Exposição de Paris e à aquisição de sementes de milho.

### Ministério da Instrução Pública:

**Rectificação** ao decreto n.º 18:938, que cria escolas de ensino primário elementar em várias localidades.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 19:013** — Não permite na Ilha da Madeira o fabrico de vinho ou de outra qualquer bebida alcoólica com uvas que não tenham sido produzidas na mesma Ilha.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

**Portaria n.º 6:950**

Considerando que, pela portaria n.º 6:383, de 29 de Agosto de 1929, foram mandados entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Espinhal, concelho de Penela, distrito de Coimbra, entre outros bens, um edificio denominado «casa de arrecadação», também chamada «casa da fábrica»;

Considerando que este edificio não só não foi arrolado como propriedade do Estado, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, mas até foi reconhecido como pertencente à Junta da Freguesia do Espinhal, por virtude do decreto n.º 15:514, de 26 de Maio de 1928, não estando portanto abrangido pelo disposto no artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Atendendo a que já há muito tempo expirou o prazo para a corporação cultural tomar posse dos bens a que a portaria n.º 6:383, de 29 de Agosto de 1929, se refere:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que na citada portaria n.º 6:383, de 29 de Agosto de 1929, mandando entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Espinhal, concelho de Penela, distrito de Coimbra, os bens do mesmo diploma constantes, se não compreende o edificio denominado «casa de arrecadação» ou «casa da fábrica», por ser propriedade da respectiva Junta de Freguesia, e autorizar a corporação encarregada do culto católico, de que se trata, a tomar posse dos bens que podem ser entregues.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

**Decreto n.º 19:011**

Convindo introduzir no decreto que aprovou as instruções preliminares das pautas algumas modificações e as matérias constantes de diversos diplomas posteriores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada do artigo 16.º das instruções preliminares das pautas a palavra «absoluta».

Art. 2.º É elevado a doze dias úteis o prazo de dez dias fixado no artigo 20.º das instruções preliminares das pautas para a conferência de reverificadores emitir parecer.

Art. 3.º O artigo 21.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

Artigo 21.º Não são admitidas consultas prévias sobre a classificação de produtos de composição indefnida ou que não possam facilmente ser identificados.

Art. 4.º São elevados a dez dias os prazos de cinco dias úteis e de oito dias, fixados respectivamente nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º das instruções preliminares das pautas, para os funcionários aduaneiros apresentarem os seus pareceres e para serem remetidos à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas os elementos necessários à instrução do processo.

Art. 5.º O n.º 3.º do artigo 28.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 3.º Nos casos de divergência, contestação ou omissão, relativos a mercadorias vindas como encomenda postal, será a mercadoria entregue à estação dos correios, para ser reexpedida dentro do prazo legal, caso não seja requerida pelo interessado a sua transferência para a sede da alfândega, pagas previamente as taxas postais devidas.

Art. 6.º O n.º 11.º do artigo 58.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 11.º Armas consideradas proibidas, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 7.º Ao artigo 58.º das instruções preliminares das pautas são acrescentados os números seguintes:

N.º 17.º Papagaios e outros psitacídeos, nos termos do decreto n.º 18:097, de 15 de Março de 1930;

N.º 18.º Armadilhas ou reclamos de qualquer natureza empregados na caça, excepto neçaças e rédes, nos termos do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto de 1930;

N.º 19.º Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública.

Art. 8.º É assim alterada a redacção dos números seguintes do artigo 70.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 32.º O açúcar produzido nos arquipélagos dos Açores e da Madeira e nas colónias portuguesas, nos termos respectivamente dos decretos n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, e o açúcar importado nos arquipélagos dos Açores e da Madeira e no continente da República, nos termos respectivamente dos decretos n.ºs 18:019 e 18:020, de 1 de Março de 1930, e n.º 18:458, de 14 de Junho de 1930.

N.º 40.º Os fios, tecidos e respectivas obras, pro-

cedentes das ilhas adjacentes, nos termos dos decretos n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, e n.º 18:867, de 8 de Setembro de 1930.

Art. 9.º É desdobrado nos seguintes o n.º 17.º do artigo 70.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 17.º O armamento e munições de guerra, as armas de ornamentação e as de sala, as de valor estimativo ou histórico, as de defesa, as de caça, as de precisão e as de recreio e respectivas munições, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930;

N.º 17.º—A As substâncias explosivas, que só podem ser importadas nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 10.º São acrescentados os números seguintes ao artigo 70.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 42.º A batata, nos termos do decreto n.º 17:884, de 17 de Janeiro de 1930.

N.º 43.º Na Madeira, os vinhos comuns e de pasto regionais, nos termos do decreto n.º 18:041, de 28 de Fevereiro de 1930.

N.º 44.º Os géneros alimentícios corados artificialmente, nos termos do decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930;

N.º 45.º As margarinas, nos termos dos decretos n.º 18:348, de 17 de Maio de 1930, e n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930;

N.º 46.º O ouro em barra e em moeda, nos termos do decreto n.º 18:804, de 29 de Agosto de 1930;

N.º 47.º O milho colonial em grão, nos termos do decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930;

N.º 48.º O azeite e o óleo de mendobi, nos termos dos decretos n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, n.º 18:650, de 21 de Julho de 1930, n.º 18:821, de 5 de Setembro de 1930, e n.º 18:956, de 23 de Outubro de 1930.

Art. 11.º É acrescentado o número seguinte ao artigo 85.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 37.º Os materiais destinados à conservação e reparação das máquinas e aparelhos importados temporariamente pelos adjudicatários de empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo, nos termos do decreto n.º 18:225, de 19 de Abril de 1930.

Art. 12.º É assim alterada a redacção do § 3.º do artigo 85.º das instruções preliminares das pautas:

§ 3.º As isenções dos n.ºs 11.º, 12.º, 17.º a 21.º, 25.º a 29.º, 35.º a 37.º são concedidas pela Direcção Geral das Alfândegas e as restantes pelos directores das alfândegas.

Art. 13.º Ao artigo 85.º das instruções preliminares das pautas é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 4.º Pode o Ministro das Finanças conceder a isenção de direitos de importação às sementes de sirgo, maquinismos e utensílios destinados à indústria sericícola, nos termos do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930.

Art. 14.º Ao artigo 97.º das instruções preliminares das pautas é acrescentado o número seguinte:

N.º 23.º Máquinas e aparelhos importados pelos adjudicatários de empreitadas dos portos de Lisboa

(3.<sup>a</sup> secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Viana do Castelo e Aveiro, destinados à execução dos referidos trabalhos, nos termos do decreto n.º 18:225, de 19 de Abril de 1930.

Art. 15.º O n.º 4.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 4.º Armas de valor histórico ou artístico, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 16.º Ao artigo 105.º das instruções preliminares das pautas é acrescentado o número seguinte:

N.º 6.º Caça indígena, fresca, para fora do continente da República, nos termos do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto de 1930.

Art. 17.º O n.º 5.º do artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é substituído pelo seguinte:

N.º 5.º Os minérios, nos termos do decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930.

Art. 18.º Ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas são acrescentados os números seguintes:

N.º 18.º A batata, nos termos do decreto n.º 17:884, de 17 de Janeiro de 1930;

N.º 19.º No distrito da Horta, as manteigas, nos termos do decreto n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930;

N.º 20.º As aguardentes víquicas e agrícolas, nos termos do decreto n.º 18:822, de 29 de Agosto de 1930;

N.º 21.º O azeite, nos termos do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

Art. 19.º Ao artigo 107.º das instruções preliminares das pautas são acrescentados os números seguintes:

N.º 12.º O material e objectos de qualquer natureza que, a requisição do Ministério das Colónias, forem embarcados com destino às brigadas de estudo que sigam para Angola, nos termos do decreto n.º 18:400, de 30 de Maio de 1930;

N.º 13.º Os maquinismos e alfaias destinados à limpeza, selecção e outros beneficiamentos do milho e do café produzidos nas colónias de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, nos termos do decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930;

N.º 14.º As mercadorias vendidas a bordo dos navios surtos nos portos, nos termos do decreto n.º 17:790, de 19 de Dezembro de 1929.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Bruxelas, a Aus-

trália aderiu às Convenções para a unificação de certas regras em matéria de abordagem e de assistência e de salvamento marítimos, assinadas em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1910.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 3 de Novembro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

5.ª Secção

### Decreto n.º 19:012

Não tendo ainda a colónia de Angola organizado o seu orçamento geral para o ano económico de 1930-1931 e continuando em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgânicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior, aprovado pelo diploma legislativo n.º 95, de 20 de Junho de 1929;

Não inscrevendo este orçamento verbas destinadas à Exposição de Paris e à aquisição de sementes de milho para o desenvolvimento da cultura deste cereal;

Sendo urgente providenciar de modo que estes serviços não sofram maior demora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida ao governo geral de Angola pelo decreto n.º 18:653, de 22 de Julho de 1930, é extensiva, nos mesmos termos, às seguintes despesas:

Para a Exposição de Paris . . . . .	500.000,00
Para aquisição de sementes de milho	600.000,00

Art. 2.º A importância de 1:100.000,00, correspondente à totalidade destas despesas, deve ser acrescida à receita de 12:090.000,00 a que o mencionado decreto n.º 18:653 se refere.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*